



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06151/10

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.430 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Lagoa de Dentro - PB, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 109/117), tendo concluído nos seguintes termos:

1. os Agentes Comunitários de Saúde relacionados a seguir cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, merecendo, portanto, os seus atos, o competente registro por esta Corte de Contas:

NOME	PORTARIA
Gisélia Maria de O. Teixeira	189/2007
Marcos Antônio Fernandes	
Margarida Paulo da Silva	
Juraci Costa Silva	
Maria José Matos da Silva	
Maria das Neves L. dos Santos	
Valdenez Alves Viana	
Rosinete Veríssimo da Nóbrega	
Maria José da Silva Souza	
Valdenice Pereira da Costa	
Marcos Santos Silva	

2. os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental, abaixo relacionados, fazem parte do **Processo TC 07302/07** - Concurso Público realizado em 2007 e, inclusive, já obtiveram registro por esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC 2.647/2011** (fls. 104/108):

Agente Comunitário de Saúde	Mariluce do Nascimento Fernandes
	Ana Paula Nascimento da Silva
	Vanete Xavier Vieira
	Maria de Fátima da Silva Tavares
	Weliz Marques Adelaide
Agente de Vigilância Ambiental	Lucinete Domingos da Silva
	Adriano de Oliveira Freire
	Lucicleia Aparecida dos Santos Pereira
	Francisco de Assis da Silva Severiano
	José Marcos Tavares de Oliveira
	Roberto Renielle Pessoa
Aldaci dos Santos Lima	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06151/10

Pág. 2/3

3. em relação à Agente Comunitária de Saúde, **Maria Lucymary da Silva** e ao Agente de Vigilância Ambiental, **Wilson Rodrigues da Costa**, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, a auditoria conclui pela ilegalidade da contratação, sugerindo a não concessão de registro.

Citado, o Prefeito Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, Senhor **FABIANO PEDRO DA SILVA**, apresentou o **Documento TC nº 24.285/13**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 136/137) por sanar a única falha anteriormente citada, mantendo-se a concessão do registro dos atos dos Agentes Comunitários de Saúde antes mencionados.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com as conclusões da Auditoria (fls. 136/137), destacando apenas, quanto à Agente Comunitária de Saúde, **Maria Lucymary da Silva**, e ao Agente de Vigilância Ambiental, **Wilson Rodrigues da Costa**, que não mais se encontram na folha de pagamento da Prefeitura, tendo prestado serviços por um curto período de tempo para suprir vaga provisória.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM LEGAIS** os atos de regularização dos vínculos funcionais dos servidores abaixo listados, bem como pela concessão dos respectivos registros;

Agentes Comunitários de Saúde	PORTARIA
Gisélia Maria de O. Teixeira	189/2007
Marcos Antônio Fernandes	
Margarida Paulo da Silva	
Juraci Costa Silva	
Maria José Matos da Silva	
Maria das Neves L. dos Santos	
Valdenez Alves Viana	
Rosinete Veríssimo da Nóbrega	
Maria José da Silva Souza	
Valdenice Pereira da Costa	
Marcos Santos Silva	

2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06151/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06151/10

Pág. 3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR LEGAIS os atos de regularização dos vínculos funcionais dos servidores abaixo listados, bem como pela concessão dos respectivos registros;**

Agentes Comunitários de Saúde	PORTARIA
Gisélia Maria de O. Teixeira	189/2007
Marcos Antônio Fernandes	
Margarida Paulo da Silva	
Juraci Costa Silva	
Maria José Matos da Silva	
Maria das Neves L. dos Santos	
Valdenez Alves Viana	
Rosinete Veríssimo da Nóbrega	
Maria José da Silva Souza	
Valdenice Pereira da Costa	
Marcos Santos Silva	

2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB